



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48.460 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021
PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.173, de 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada TEREZA NELMA, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, para criar o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca levantar diagnóstico da situação das ILPIs no Brasil, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, particularmente no contexto da pandemia de Covid-19. Reputa imprescindível conhecer a localização, denominação, natureza jurídica, perfil do público acolhido e condições de funcionamento das entidades, além de dados quantitativos sobre a atividade desempenhada, inclusive sobre a classificação em graus de dependência dos acolhidos, bem como sobre transferências e subsídios eventualmente recebidos.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48.460 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021

PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

O Substitutivo da CIDOSO promove ajustes na redação, especialmente para excluir referência à Lei 12.101, de 2009, que foi revogada, e incluindo a referência ao Cadastro na Lei Complementar 187, de 2021, e à Lei 8742, de 1993.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O texto do projeto sugere aumento de despesas da União, notadamente como parte da expansão da ação governamental prevista no art. 16 da LRF, que, juntamente com o disposto no art. 113 do ADCT, prevê que tais proposições sejam acompanhadas de estimativas das despesas delas decorrentes. Contudo as despesas eventualmente geradas pela proposição dependerão da sua efetiva implementação, que deverá cumprir o disposto nos dispositivos legais aplicáveis. no momento oportuno, ou seja, no momento em que de fato ocorrer a despesa.

Além disso, como não se impõe uma obrigatoriedade quanto à sua implementação, e que sua implementação e funcionamento decorrem normalmente de despesas discricionárias, é de se esperar que a efetivação do sistema seja realizada de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/08/2024 18:24:48.460 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4173/2021

PRL n.1

Assim sendo, entendemos que a mera previsão ou autorização de criação do sistema tem apenas caráter regulamentar, não gerando imediato aumento de despesa pública.

Diante do exposto, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.173/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

